

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ – AL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 33.252.642/0001-37, na pessoa de seu presidente, **ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos e ao final assinados (**Documento n.º 01**), com amparo no artigo 5º, incisos XXXV¹ e LXIX², da Constituição Federal e no artigo 1º³, da Lei n.º 12.016/2009, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, contra ato coator praticado pelo **Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Alagoas**, atinente à negativa de acesso aos **Autos do Procedimento tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL)**, conforme Decisão prolatada nos Autos do Processo n.º 0807702-38.2023.4.05.8000, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



¹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

³ Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

1. O **Impetrante** requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC⁴, por ser hipossuficiente na forma da Lei, conforme se atesta do próprio estatuto da ASSOCIAÇÃO em seu artigo 4º, parágrafo único, que institui a ausência de fins lucrativos da entidade associativa (**Documento n.º 09 – Pág. 5**):

Parágrafo único - A Associação não terá fins lucrativos, e os eventuais resultados financeiros serão totalmente aplicados na consecução de objetivos sociais e/ou distribuídos entre os sócios em caso de indenização ou negociação de valores para reparação de danos causados pela mineração.

Figura 1 – Artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Associação

2. Ademais, conforme se observa do extrato bancário da ASSOCIAÇÃO (**Documento n.º 11**), esta não dispõe de recursos financeiros para poder arcar com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, motivo pelo qual é imperiosa a concessão da gratuidade da justiça.
3. Dispensa-se, dessa forma, a necessidade do preparo para a impetração do presente *writ*.

II – DA ADMISSIBILIDADE

4. O Mandado de Segurança ora impetrado se insurge contra a Decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, nos Autos **n.º 0807702-38.2023.4.05.8000**, que denegou (**Documento n.º 02 – Decisão que denegou o pedido de acesso aos Autos do Inquérito Policial**) o pedido de acesso aos Autos do **Procedimento tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL**



⁴ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

240/2019-4 SR/PF/AL) (**Documento n.º 03** – Pedido de Acesso aos Autos distribuído à Décima Terceira Vara Federal de Alagoas).

5. A situação ora exposta se amolda perfeitamente à hipótese de cabimento do mandado de segurança, isto é, para assegurar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação.

6. *In casu*, houve, evidentemente, violação ao direito líquido e certo de acessar os Autos do Inquérito Policial em testilha, sem necessidade de dilação probatória, conforme será demonstrado no exame do mérito do pedido. Lado outro, inexistente recurso com efeito suspensivo contra o ato coator atacado, conforme manifestação do próprio Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Alagoas.

7. É que, contra a Decisão de indeferimento do Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Alagoas, a ASSOCIAÇÃO interpôs o recurso que, à época, entendia cabível, a saber, a Apelação (**Documento n.º 04** – Recurso de Apelação).

8. Em resposta a esse recurso, o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Alagoas proferiu Decisão (**Documento n.º 06** – Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação) negando seguimento à Apelação e determinando o arquivamento do Feito. Somado a isso, alegou o ilustre Juízo que contra a primeira Decisão de denegação de acesso aos Autos do Inquérito Policial não caberia nenhum recurso por não se tratar de procedimento nem processo incidente, conforme se observa:



7. Se é assim, resta claro que a presente Petição Criminal sequer possui natureza de processo ou procedimento incidental - entendido como aquele que versa sobre uma questão secundária e acessória que surge no curso de um processo, ou de um inquérito policial, e que precisa ser decidida antes do fim da investigação ou do julgamento do mérito da causa principal -; e muito menos de processo penal, vez que sequer houve o encerramento das investigações, cujo desfecho tanto pode ser o oferecimento de denúncia quanto a promoção ministerial de arquivamento do inquérito policial.

8. E não se diga que a inadmissibilidade da apelação, na hipótese dos autos, viola o direito de recorrer e a garantia ao duplo grau de jurisdição, pois sequer existe processo ou medida resguardada pela cláusula constitucional da reserva jurisdicional. Afora isso, importante frisar que o sistema jurídico e a jurisprudência admitem a existência de decisões irrecuráveis, como quando o juiz acolhe a manifestação do Ministério Público e ordena o arquivamento de inquérito policial por ausência de justa causa (HC n. 123.365/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 23.08.2010).

Figura 1 – Decisão que negou seguimento à Apelação (Documento n.º 06)

9. Em face dessa Decisão que negou seguimento à Apelação, a ASSOCIAÇÃO, igualmente, interpôs o recurso que entendeu cabível no momento, a saber, o Recurso em Sentido Estrito (**Documento n.º 05 – Recurso em Sentido Estrito**), nos termos do artigo 581, XV⁵, do CPP, por ter havido denegação da Apelação.

10. Todavia, assim como aconteceu com a Apelação, também foi negado seguimento ao Recurso em Sentido Estrito (**Documento n.º 07 – Decisão que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito**), tendo o ilustre Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Alagoas se manifestado no sentido de que deveria a ASSOCIAÇÃO buscar o remédio jurídico apropriado para resguardar seu interesse, não lançar mão dos recursos do processo penal, como os recursos interpostos.

11. Nesse sentido, tem-se como **Ato Coator** a primeira Decisão (**Documento n.º 02**) que denegou acesso aos Autos do Inquérito Policial, haja vista que, conforme asseverado pela própria **Autoridade Coatora**, contra ela não caberia nenhum recurso; tratava-se, portanto, de decisão irrecurável.



⁵ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

12. Ademais, o Mandado de Segurança ora manejado é evidentemente tempestivo, uma vez que o **Ato Coator** praticado pelo Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Alagoas ocorreu em **20 de julho de 2023**, data que consta no *Decisum*, de modo que o **Impetrante** está certamente dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei Federal n.º 12.016/2009.⁶

13. Quanto à legitimidade passiva da Autoridade Coatora, frise-se, desde logo, que o artigo 1º da Lei Federal n.º 12.016/2009⁷ dispõe que o Mandado de Segurança pode ser impetrado sempre que houver ilegalidade praticada por parte de Autoridade, **“seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”**.

14. Nesse sentido, a doutrina de **Lúcia Valle Figueiredo** ensina que *“autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações”*. Encerrando qualquer dúvida a este respeito.

15. Nesta linha, conclui-se pelo acerto da indicação do polo passivo no presente *Writ*, posto que enfrenta ato praticado pelo Juízo *a quo* nos Autos n.º **0807702-38.2023.4.05.8000**, o qual violou o direito de acesso aos Autos do citado Inquérito Policial pelas respectivas **Vítimas e sua representante**.

III – DOS FATOS E DO ATO COATOR

16. Até o momento, já se peticionou: i) à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Alagoas, ii) à Corregedoria Regional da Polícia Federal, iii) à Delegacia Federal de Meio Ambiente da

⁶ Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado

⁷ Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



Superintendência da Polícia Federal de Alagoas, bem como iv) à própria Justiça Federal do Estado de Alagoas, sem que tenha se logrado êxito, até o presente momento, no acesso aos Autos investigativos acima referenciado.

17. A propósito, após contato com uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, a fim de solicitar o referido acesso, foi-nos informado que o Poder Judiciário não teria acesso aos Autos do citado Inquérito Policial, em virtude da tramitação ser exclusiva, até o presente momento, entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, em razão de não ter ocorrido nenhum ato que demandasse a interferência judicial.

18. No sistema do **PJe** da Justiça Federal do Estado de Alagoas, é possível observar que os Autos de n.º 0806023-71.2021.4.05.8000 não aparece para fins de peticionamento. Na aba de Habilitação nos Autos, é possível verificar que o Feito aparece como “**Processo em segredo**”, conforme a imagem abaixo:



Nº do Processo	Órgão Julgador	Autuação	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0806023-71.2021.4.05.8000		16/04/2021	Processo em segredo	Processo em segredo	Processo em segredo

Foram encontrados: 1 resultado

Figura 2 – Status dos Autos 0806023-71.2021.4.05.8000 no PJe

19. Assim, a despeito das inúmeras tentativas, vê-se que há uma total impossibilidade de acesso aos Autos por parte deste **Impetrante**. A propósito, o peticionamento já foi feito diretamente à Corregedoria Regional da Polícia Federal do Estado de Alagoas (**Id. 4058000.13188236**).

20. Ocorre que, após o pedido de habilitação nos Autos, a Corregedoria Regional da Polícia Federal (Autos n.º 08230.003973/2023-01) entendeu por indeferir do pedido no Despacho de n.º 29676671 (**Id.**



4058000.13188237), assinado pelo Delegado da Polícia Federal JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO, nos seguintes termos:

Ante a todo o exposto, **informamos não ser possível conceder habilitação ou cópia de inquérito policial relacionado ao caso em questão** por não atender aos requisitos normativos mínimos, em especial ao disposto no art. 48 da I.N. 108/2016-DG/PF.

21. Ato contínuo, verificado que para haver possibilidade de peticionamento de acesso aos Autos com a respectiva habilitação seria necessário que o Feito fosse distribuído a uma das Insignes Varas Federais da Colenda Seção Judiciária do Estado de Alagoas, peticionou-se com esse intento, tendo sido distribuído o Procedimento para a 13ª Vara Federal do Estado de Alagoas.

22. Ocorre que o Juízo da 13ª Vara Federal do Estado de Alagoas entendeu por indeferir o pedido de acesso aos Autos (**Documento n.º 02**), rebatendo os argumentos deste **Impetrante**. Após interposição de Apelação e Recurso em Sentido Estrito, a ambos os recursos foi negado seguimento.

23. Todavia, conforme consta da Decisão que negou seguimento à Apelação, contra a Primeira Decisão do Juízo *a quo* não caberia qualquer recurso, de modo que o **Ato Coator** é efetivamente a primeira Decisão (**Documento n.º 02**), cujos argumentos pelo indeferimento do pedido não merecem prosperar, sendo direito líquido e certo da ASSOCIAÇÃO o acesso aos Autos do Inquérito Policial.



IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 MÉRITO. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTAÇÃO PARA ACESSO AOS AUTOS. NORMAS E JURISPRUDÊNCIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

24. O presente Mandado de Segurança tem por fundamento central a Lei Federal n.º 8.906/1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, precipuamente em seu artigo 7⁸, que institui o direito do Advogado examinar Autos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à Autoridade, podendo extrair cópias e tomar apontamentos.

25. O acesso a tais dados/informações se torna necessário no caso concreto, por ser de **total relevância para a sociedade civil e para os interesses representados pela ASSOCIAÇÃO**, haja vista o desastre que assola a população local, notadamente os seus associados e demais moradores/frequentedores das regiões afetadas.

26. Seguindo, acerca do pedido de acesso aos Autos, vale ressaltar os demais fundamentos legais que também embasam este pleito.

27. A **Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal**⁹ mencionada recentemente pelo **Ministro Relator Rogério Schietti** no **RMS n.º 70.411**¹⁰, interpretando que a referida súmula, ao passo que garante o acesso aos investigados, também permite incluir as vítimas e pessoas com interesse justificado no caso.

28. Vejamos a ementa do julgado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE

⁸ Artigo 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

⁹ **Súmula 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

¹⁰ www.stj.jus.br/sites/portalt/Assets/documentos/noticias/RMS70411%2018042023.pdf



CONVENCIONALIDADE. **PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Sem embargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação. 2. O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". 3. Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente. 4. Deveras, a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva. Precedentes. 5. Sob outra angulação – complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso –, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139). 6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – estabelece que: “35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad” 7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso *Cosme Genoveva e outros vs. Brasil* (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que “o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público”. 8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios. 9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial. 10. Segurança concedida.¹¹

29. Ademais, no **RMS** supramencionado, o qual discutia o acesso aos Autos pela família da **Vítima Marielle Franco** no **Inquérito Policial sigiloso** que investiga a sua morte, a Turma Julgadora do STJ também utiliza como fundamento o **Protocolo de Minnesota**, além de decisões recentes da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** sobre o tema.

30. Ainda há de citar que, no *Caso GOMES LUND e outros vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pontuou que o



¹¹ RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70411 - RJ (2022/0402468- 4). RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

direito das vítimas ou familiares não se depreende apenas das normas convencionais, mas também da própria legislação interna. Veja-se:

Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.¹²

31. A título de exemplo, os artigos 14¹³, 27¹⁴ e 268¹⁵ do Código de Processo Penal trazem essa possibilidade de o ofendido interceder junto à apuração dos fatos. Já no *Caso COSME GENOVA e outros vs. Brasil*, a mesma Corte pontuou, para além do já citado, quanto ao direito de participação da vítima em todas as etapas do processo, conforme se vê adiante:

A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o



¹² Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, p. 53.

¹³ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

¹⁴ Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

¹⁵ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.¹⁶

32. Destaca-se também que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já entendeu, no *Caso da GUERRILHA DO ARAGUAIA*, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8¹⁷, estabelece o direito de as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares de contar com **amplas possibilidades de serem ouvidas e atuarem nas respectivas perseguições**, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.

33. Nada obstante a isso, ressalta-se a aplicação do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – que em sua **Regra n.º 35**, conforme bem frisado pelo Ministro *Rogério Schietti* em seu voto no RMS citado alhures, estabelece que:

35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridade.

34. Ainda, importante pontuar nesse contexto a recente e importante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça ao editar a **Recomendação n.º 123/2022**, cujo art. 1º, I, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro “**a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da**



¹⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 59.

¹⁷ 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas”.

35. Com efeito, depreende-se do **Comentário Geral n.º 36** do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que os Estados devem revelar aos **“familiares mais próximos da vítima detalhes pertinentes sobre a investigação, permitir-lhes que apresentem novos elementos de prova, reconhecer-lhes legitimidade processual nos inquéritos, e prestar informação pública sobre as diligências de inquérito efetuadas e das constatações, conclusões e recomendações delas emanadas, com exceção da omissão dos elementos absolutamente necessários”**.

36. Com isso, configura-se, de forma inconteste, o **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** para que a **ASSOCIAÇÃO** tenha acesso aos Autos do Inquérito Policial.

37. O referido direito se configura quando é desnecessária qualquer dilação probatória para a configuração do direito, havendo prova pré-constituída.

38. Nesse sentido, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal já bem definiu:

MANDADO DE SEGURANÇA – PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS – INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. – **A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata**



demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.¹⁸ (grifos acrescidos).

39. No presente caso, não é necessária qualquer dilação probatória para a demonstração do direito de acesso ao Inquérito Policial por parte de vítimas.

40. No próprio precedente paradigma do **RMS n.º 70.411**, o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido de acesso aos Autos por familiares das vítimas no âmbito de um Recurso em Mandado de Segurança.

41. Desse modo, não restam dúvidas de que há direito líquido e certo de acesso aos Autos do **Procedimento tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL)** por parte da ASSOCIAÇÃO.

IV.2 MÉRITO. ARGUMENTOS DO JUÍZO A QUO SUPERÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE QUÓRUM MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SEM ACESSO AOS AUTOS. PRECEDENTE. STJ-RMS N.º 70.411. INTERESSE LEGÍTIMO DA ASSOCIAÇÃO. INQUÉRITO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 4 ANOS SEM A PROVOCAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SE MANIFESTAR EM QUALQUER CAUTELAR. SIGILO DECRETADO RECENTEMENTE, EM 2023.

42. Para além das teses anteriormente expostas, importante ainda rebater os argumentos utilizados pela Autoridade Coatora para indeferir o pleito original de acesso aos Autos do Inquérito Policial.

¹⁸ STF, Tribunal Pleno, MS 23190 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/10/2014, DJe 09/02/2015.



43. O **primeiro** argumento trazido pela Autoridade Coatora foi o de que, embora formalmente constituída, supostamente não se encontraria robustamente demonstrado que a **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ – AL**, de fato, representaria os empreendedores e moradores do bairro do Pinheiro em Maceió/AL.

44. Tal argumento padece ao menos de duas falhas. A primeira diz respeito ao fato de que **não há qualquer previsão legal exigindo uma quantidade mínima de associados para que uma associação passe a ser uma legítima representante de uma coletividade**, tampouco existe qualquer norma, mesmo que de baixa densidade normativa, que faculte ao juiz realizar uma valoração a respeito disso.

45. Nessa situação temos o chamado “**Paradoxo de Sorites**”, o qual demonstra os limites da linguagem natural – *Em que momento um monte de areia deixa de sê-lo quando se vai removendo grãos?*

46. Analogicamente, a partir de quantos associados uma associação passa a ser representante de uma coletividade específica? Essa é uma questão que esbarra nos limites da linguagem natural, e se o legislador permaneceu inerte em realizar essa determinação, não cabe ao Juízo *a quo* fazê-lo, sob pena de discricionariedade, ou, até mesmo, arbitrariedade judicial.

47. A segunda falha do primeiro argumento se deve ao fato de que, para que haja interesse nas investigações, consoante o precedente do **RMS n.º 70.411**, do STJ, basta que o indivíduo seja caracterizado como vítima. Com isso, o fato de haver poucas ou muitas vítimas sendo representadas pela **ASSOCIAÇÃO** não exclui o óbvio – que se trata de vítimas dos potenciais crimes ambientais praticados.

48. O **segundo** argumento aduzido pelo Juízo *a quo* trata do sigilo do Inquérito Policial, sendo necessário demonstrar a necessidade da publicidade, de modo que apenas os advogados constituídos pela Defesa Técnica dos investigados, com a devida procuração, poderiam ter acesso aos



Autos, em uma interpretação restritiva e ultrapassada da Súmula Vinculante n.º 14 do STF e das próprias prerrogativas da advocacia.

49. Um dos pontos trazidos foi o próprio texto da Súmula Vinculante 14¹⁹ do STF, que fala em elementos de prova “que digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

50. Igualmente esse segundo argumento padece de graves falhas. A Decisão desconsiderou completamente o citado precedente do STJ no RMS 70.411, que deu interpretação à Súmula Vinculante n.º 14 do STF no sentido de que o termo “representado” diga também respeito às vítimas, de modo que estas também passam a ter legítimo interesse de acesso aos Autos.

51. Seja adotando uma orientação como a da Resolução n.º 253/2018 do CNJ, em seu artigo 1º, § 1º²⁰, seja considerando vítimas os que tiveram seus bens jurídicos violados, em todo caso a **ASSOCIAÇÃO** legitimamente representa potenciais vítimas dos eventuais crimes ambientais cometidos.

52. No caso, o Ministério Público alegou, com acatamento da argumentação pelo Juízo, que o citado precedente não é vinculante e que possuiria particularidades que o distinguiriam do presente caso. É cediço que o citado precedente não é vinculante. Todavia, é dever dos tribunais manter a jurisprudência íntegra, coerente e estável, nos termos do artigo 926²¹ do CPC.

53. Lado outro, não se vê por qual motivo o fato de o citado precedente referir-se a crimes de homicídio se distinguiria do presente caso para



¹⁹ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

²⁰ § 1º Para os fins da presente resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

²¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

fins de legítimo interesse no acesso aos Autos do caderno investigativo. Isso, em verdade, não se demonstrou.

54. Não há modo melhor para que uma coletividade, que não existe individual e concretamente, fazer-se representar senão por meio de uma entidade coletiva, no caso, a **ASSOCIAÇÃO Impetrante**.

55. Um **terceiro** argumento aduzido pelo Juízo *a quo*, no que se refere aos diplomas internacionais, também não procede. Tratam-se eles de argumentos de reforço à demonstração da importância da vítima no curso das investigações.

56. Pelas mesmas razões de inaplicabilidade das normas internacionais ao presente caso também se entendeu pela inaplicabilidade da Recomendação n.º 123/2022, do Conselho Federal de Justiça (CNJ), conforme argumentos lançados quando da realização do pedido.

57. Ocorre que a referida Recomendação trata da sugestão ao Poder Judiciário da aplicabilidade das normas e jurisprudência internacionais no Brasil. Não há motivos para que não sejam as normas e jurisprudências internacionais aplicadas no presente caso.

58. Um **quarto** argumento, trazido ao final do *Decisum* ora atacado, é o de que em nenhum momento a Autoridade Policial afastou a possibilidade do ora **Apelante** contribuir com a investigação.

59. Ocorre que, sem acesso aos Autos, como poderia a ASSOCIAÇÃO contribuir sem saber em que estágio está a investigação? **É óbvio que o acesso aos Autos é imprescindível para que se possa trazer contribuições à investigação de maneira efetiva.**

60. Outro ponto que deve ser destacado é o seguinte: **o Inquérito Policial tramita há mais de 4 anos e só agora, no ano de 2023, se decretou o sigilo**. Isso parece indicar que ele ficou muito tempo sem o devido andamento, e faz com que surjam questões a serem esclarecidas a respeito do



porque foi decretado o sigilo justamente agora, após o pedido de acesso da ASSOCIAÇÃO.

61. Ressalta-se que a alegação de que o sigilo é recente se fundamenta no próprio número do Inquérito e na data do Despacho n.º 1606024/2023 que determinou o sigilo. O IPL n.º 2020.0103188 foi registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL.

62. Por outro lado, o Despacho que determinou sigilo é datado de 2023, conforme a própria manifestação do Ministério Público nos Autos:

No mais, conforme bem fundamentado pela Autoridade Policial, os autos do sobredito IPL foram colocados sob sigilo, por meio do Despacho n. 1606024/2023, face à repercussão social inerente aos fatos sob investigação e visando evitar a exploração midiática inoportuna das diligências investigativas a serem empreendidas.

Figura 3 - Despacho n.º 1606024 que determinou o sigilo, com a data de 2023

63. Por fim, não se socorre aqui o Juízo *a quo* aduzindo ao §11º do artigo 7º²² da Lei Federal n.º 8.904/1994, uma vez que, conforme pontuado, o Inquérito se estende há mais de 4 anos, de modo que não há motivos para não se dar acesso ao conteúdo das diligências já finalizadas e documentadas nos Autos, bem como **não há qualquer risco de comprometimento da eficiência, eficácia ou finalidade das demais diligências**, uma vez que o acesso aos Autos servirá justamente para **auxiliar nas investigações**.

64. Portanto, rebatidos os pontos aduzidos na Decisão do Juízo *a quo*, serve o presente Remédio Constitucional para sanar a indicada ilegalidade.



²² § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC, dispensando ao **Impetrante** o pagamento de custas;
- b) A notificação do Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Maceió – AL, para prestar informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Federal n.º 12.016/2009;
- c) **A CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, com a consequente **reforma da Decisão do Juízo a quo**, para que seja determinado o imediato e integral **acesso às diligências já documentadas nos Autos do procedimento tombado sob o N.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ** (IPL N.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL), decorrente do(s) ato(s) possivelmente criminoso(s) cometido(s) pela empresa **BRASKEM S. A.**, relativos à extração de sal-gema e outras atividades por si desenvolvidas, na cidade de Maceió – AL;
- d) A intimação via *Whats App* (+55 84 98164-1881) e/ou e-mail (contato@gabrielbulhoes.com.br) **para realização de Sustentação Oral**, a qual requer desde logo.

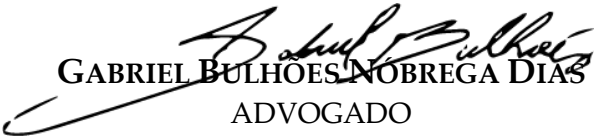


Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Natal – RN para Maceió – AL, em 25 de setembro de 2023.


GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS
ADVOGADO

JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO

ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO



Rol de Anexos:

Documento n.º 01 – Instrumento Procuratório;

Documento n.º 02 – Decisão que denegou o pedido de acesso aos Autos do Inquérito Policial;

Documento n.º 03 – Pedido de Acesso aos Autos distribuído à Décima Terceira Vara Federal de Alagoas;

Documento n.º 04 – Recurso de Apelação;

Documento n.º 05 – Recurso em Sentido Estrito;

Documento n.º 06 – Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação;

Documento n.º 07 – Decisão que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito;

Documento n.º 08 – Documento de identificação de Alexandre de Moraes Sampaio;

Documento n.º 09 – Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 12 de maio de 2023, que altera o Estatuto da Associação;

Documento n.º 10 – Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 31 de maio de 2023;

Documento n.º 11 – Extrato bancário da Associação;

Documento n.º 12 – Cópia integral do Processo n.º 0807702-38.2023.4.05.8000.

